

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

Autor: Deputado BOZZELLA

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Bozzella propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação da profissão de adestrador de animais domesticáveis. Convém destacar o relevo conferido à necessária conduta ética do adestrador, que fica proibido de adotar técnicas de adestramento que possam configurar maus-tratos. O autor justifica a proposição destacando a importância do adestrador para o bem-estar dos animais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos nesta Comissão, nos termos regimentais, apreciar tão somente o mérito da proposição em comento, no que diz respeito às suas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>



implicações para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, o que inclui as questões relacionadas à proteção animal. Nesse sentido, parece-nos indiscutível a importância do tema.

O adestramento dos animais domésticos, preferencialmente desde filhotes, é medida importante para evitar uma série de comportamentos indesejáveis que com o tempo se tornam hábitos mais difíceis de mudar. Os menos graves são maus hábitos como, no caso dos cães, pular nas pessoas, morder e fazer as necessidades em locais inapropriados pela casa. Os mais sérios, ainda no caso de cães, decorrem de atitudes antissociais, que podem colocar em risco a integridade física de outros cães, pessoas em geral e os próprios donos do animal.

Cães que aprendem a obedecer e a respeitar limites, dificilmente se tornam agressivos com seus donos quando contrariados. Um cão adestrado e educado, que saiba entender e obedecer a comandos interage melhor com as pessoas de forma em geral, o que assegura uma comunicação e relação saudável com os seus donos, sua família e outros animais.

A grande maioria dos donos de animais domésticos não está preparada nem dispõe de tempo para educar adequadamente seus pets. Nos casos mais sérios, só um adestrador experiente é capaz de solucionar o problema. Em outras palavras, o adestrador desempenha um papel essencial para assegurar o bem-estar dos animais domésticos e das pessoas que convivem com eles.

É importante fazer menção, ainda, ao fato de que a proposição em discussão enfatiza a necessidade de o adestrador fazer uso de técnicas de adestramento que não causem dano aos animais, sob pena de severas punições.

Finalmente, cumpre-nos observar que, embora o objetivo do projeto de lei seja regulamentar a profissão de adestrador de animais, ela faz referências expressas ou remissões à legislação que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, o que demanda correção.



Em face do exposto, e no que compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.580, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-7273



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

Parágrafo único. O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar o método positivo de adestramento.



Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais.

Art. 5º Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-7273



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670406500>

